



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

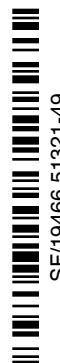
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, para restringir a cessação da percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheira de segurado com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2016, de autoria do Senador Romário. Referido projeto modifica o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social), para ampliar em cinco anos a duração da pensão por morte, se o pensionista tenha sido cônjuge ou companheiro de pessoa com deficiência.

A matéria foi encaminhada à apreciação desta Comissão, para decisão em caráter terminativo e foi objeto de relatório do Senador Edison Lobão, o qual, contudo, não chegou a ser votado. A proposta permaneceu em tramitação com a mudança de legislatura, sendo a nós redistribuída para elaboração do Parecer. Não recebeu, até o presente momento, qualquer emenda.



SF/19466.51321-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a presente matéria é de competência desta Comissão.

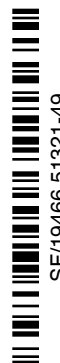
Não se vislumbra, ademais, qualquer impedimento ao prosseguimento do projeto, dado que a matéria, seguridade social, é de competência deste Congresso Nacional, nos termos do art. 22, XXIII da Constituição.

Inexiste, além disso, vedação de prosseguimento por invasão de iniciativa privativa do Poder Executivo ou Judiciário ou de outro órgão da União. A matéria não contém ilegalidade ou anti-regimentalidade a oferecer embaraço ao seu prosseguimento.

O autor da proposição sustenta, em sua justificção que o cônjuge ou companheiro de pessoa com deficiência é obrigado a postergar seu ingresso no mercado de trabalho ou se retirar dele para oferecer o necessário apoio a essa pessoa. Mesmo se mantendo no mercado, muitas vezes, acabam por deixar de assumir melhores oportunidades de colocação ou ascensão profissional em função dessa condição de auxiliar ou cuidador do cônjuge.

Efetivamente, no Brasil, o cuidado de longo prazo de pessoa parcial ou totalmente incapacitada costuma recair com a família e, nesse sentido, a participação dos cônjuges é essencial. Isso se ressalta devido à precariedade da rede de instituições voltadas especificamente para esse tipo de cuidado.

O custo pessoal de se dedicar de forma integral (ou quase integral) ao cuidado de pessoa com necessidade de cuidados permanentes é uma realidade. Esse custo recai, na grande maioria das vezes, sobre as mulheres, dada a realidade da divisão social do trabalho que atribui a elas, a maior parte desse tipo de responsabilidade doméstica e familiar.



SF/19466.51321-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se, portanto, de uma externalização de um custo social que é suportado de forma desproporcional por uma parcela da população.

Ora, se é injusto que as mulheres suportem a maior parte desse ônus (em virtude das realidades do sexismo), é justo, reversamente, que se reconheça esse ônus e que, na medida do possível, se ofereça uma compensação.

O presente projeto tem, justamente, esse objetivo.

Um dos elementos que se inseriu no ordenamento jurídico previdenciário brasileiro na última década foi a limitação da duração da pensão por morte para os beneficiários cônjuges ou companheiros mais jovens.

Essa medida foi tomada por razões atuariais, dada a grande onerosidade de se manter o benefício por muitas décadas em caso de viúvas e viúvos muito jovens. A mudança, ainda que inevitável, deixou de reconhecer os efeitos causados no nível de renda e de progresso profissional provocados no cônjuge sobrevivente que tenha assumido essa função de auxiliar ou cuidador do cônjuge falecido.

O presente projeto não representa, a rigor uma extensão do benefício, mas uma modulação dos efeitos que as reformas previdenciárias anteriores geraram na disciplina legal das pensões por morte.

Por esse motivo entendemos, e nisso concordamos com o relator anterior, que as fontes de custeio da medida já estão contidas nas fontes de custeio geral da previdência.

Concordamos igualmente quanto à necessidade de se apresentar emenda de redação que suprima o inócuo art. 1º, para melhor adequar o projeto aos cânones da técnica legislativa.



SF/19466.51321-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

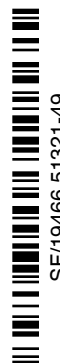
EMENDA nº - CAS

Suprima-se o art. 1º do PLS nº 209, de 2016, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19466.51321-49